



EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS

C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., sociedade empresária constituída desde 24/04/2012, sob quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.103.354/0001-39 e **PYRALIS ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, sociedade empresária constituída desde 12/03/2015, sob quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.119.698/0001-00, ambas com sede na Rua Batista de Oliveira, n.º 1164, sala 208, Ed. Le Quartier, Centro, Juiz de Fora – MG, CEP 36.010-532, neste ato representadas por seu único e respectivo administrador, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, conforme o anexo instrumento particular de mandato, com endereço profissional físico na Rua Santo Antônio, n.º 990, cj. 801/803, Centro, na cidade de Juiz de Fora – MG, CEP 36.013-210 e na Rua Treze de Maio, n.º 95, cj. 808/809, Centro, na cidade de Ubá, MG, CEP 36.500-061, e eletrônico dpvassociados@dpv.adv.br, vêm à ilustre presença de V. Ex.^a, prestando as homenagens de estilo, requerer a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

com fundamento nos arts. 6º, § 12 e 47, ambos da Lei 11.101/05 (“LFRE”), conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- I -

DA COMPETÊNCIA

1. O presente pedido de recuperação judicial tem como objetivo garantir a manutenção das atividades das requerentes, cuja competência jurisdicional está reservada ao local em que se encontra o **principal estabelecimento**, nos termos do art. 3º da LFRE¹.

¹ **Art. 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

2. A legislação atual, com pequenas alterações no texto, repete, nesse ponto, a vetusta e revogada legislação falimentar, o que torna diretamente aproveitáveis os ensinamentos dos escritos tradicionais, como bem explicita o renomado MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO², ao citar a doutrina de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, a seguir:

“Segundo Valverde (v.1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local.”

3. No caso presente, a despeito da existência de filiais em outras localidades, as requerentes têm a sede administrativa, o domicílio de seu administrador e a própria contabilidade situados nesta cidade de Juiz de Fora, de onde partem todas as ordens e comandos estratégicos das empresas, não subsistindo controvérsias quanto à competência desse ilustrado Juízo para o processamento do pedido de recuperação **judicial**.

4. Diante do exposto, revela-se **competente o Foro da Vara Empresarial da Comarca de Juiz de Fora** para o processamento do presente pedido de recuperação judicial das requerentes, nos termos da Lei de Organização e Divisão Judiciária de Minas Gerais e da Resolução n.º 788/2015 do TJMG.

- II -

DO BREVE HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES, DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

II.1. DO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES E A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DE DIREITO – “GRUPO DEODE”

5. As requerentes, em conjunto, formam o intitulado “**GRUPO DEODE**”, exercentes de atividades nos segmentos de (i) *eficiência energética* e de (ii) *energia renovável*, atuando de forma conjunta e uniforme, formando, atualmente, um grupo econômico de direito, onde a 2ª requerente (PYRALIS) é subsidiária integral da 1ª requerente (DEODE), sob gestão e representação única do administrador *Frederico Rocha de Araújo*.

6. As atividades empresariais que deram origem ao referido grupo foram principiadas pela 1ª requerente (DEODE), fundada no ano de 2012, na cidade de Juiz de Fora, com o objetivo de trabalhar, exclusivamente, com *eficiência energética*, mais especificamente

² Lei de recuperação de empresas e falência, 15ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 88



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

com “retrofit” de iluminação pública para a tecnologia LED, atividade que, à época, se encontrava em grande ascensão.

7. Os primeiros projetos no campo da *eficiência energética* foram estabelecidos em parceria com a distribuidora de energia “EDP – Energias de Portugal S/A”, especialmente nos estados do Espírito Santo e de São Paulo. A partir de 2015, as operações foram expandidas para outras regiões do país, vivendo intenso crescimento e diversificação de negócios.

8. Com a vertente proposta de diversificação dos negócios, a 1ª requerente (DEODE), no ano de 2018, tencionada a ingressar no segmento de comercialização de lâmpadas de LED no Brasil, resolveu constituir-se em grupo empresarial de fato, ocasião em que o sócio *Frederico Rocha de Araújo* adequou a 2ª requerente (PYRALIS) para operar no referido segmento, assim transformando e modificando as suas atividades empresariais para dedicar-se exclusivamente à comercialização de lâmpadas e luminárias LED de alta eficiência.

9. A 2ª Requerente (PYRALIS), portanto, passou a dedicar-se no referido segmento, atendendo tanto a clientes residenciais quanto a projetos corporativos, industriais e de iluminação pública. Com a crescente demanda do mercado e as oportunidades surgidas no setor de energia, a 2ª requerente (PYRALIS) expandiu suas operações para atuar na área de *energia renovável*, passando, então, a executar projetos de usinas fotovoltaicas (“UFV”).

10. Os anos seguintes foram marcados por forte crescimento das requerentes e pelo entrelaçamento de suas atividades empresariais.

11. Em 2019, a 1ª requerente (DEODE) foi reconhecida como uma das melhores empresas para se trabalhar³ e passou a estruturar seu planejamento estratégico com metas claras de crescimento e consolidação no mercado de energia. A partir de 2020, iniciou o projeto de expansão estratégica para o segmento de energias renováveis, criando uma unidade de negócio especificamente voltada para a construção de usinas fotovoltaicas (UFV) e sistemas híbridos, assim passando a atuar em conjunto com a 2ª requerente (PYRALIS).

12. Já no ano de 2022, entrelaçadas em projetos de construção de usinas fotovoltaicas (UFV), ambas as requerentes (DEODE e PYRALIS) iniciaram seus primeiros projetos em conjunto, atuando em empreendimentos de grande porte (2,5 MWp a 5 MWp) e abrindo uma nova frente de crescimento, reforçando seus papéis na transição energética brasileira, com destaque para a construção da UFV Lagoa Bonita, UFV Santo Inácio, UFV

³ Por 4 anos consecutivos, a DEODE conquistou a certificação GPTW, da Great Place To Work, além de ter vencido o Prêmio Lugares Incríveis para Trabalhar, concedido pela FIA e pelo UOL.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

Itápolis e Barretos, UFV Guariba, UFV Gavião Peixoto, UFV Campo Grande, todas para o grupo Delta Energia, além de outros empreendimentos também desenvolvidos para renomadas empresas do setor, tais como Élis Energia, Elera Renováveis e Greenyellow, totalizando 44 usinas.

13. Também nesse mesmo período, a 2ª requerente (PYRALIS) desenvolveu sua própria estação solarimétrica, um dispositivo fundamental para a medição precisa da irradiância solar, temperatura ambiente, umidade e outras variáveis meteorológicas em tempo real. Essas estações são, hoje, utilizadas em diversas usinas fotovoltaicas em operação pelo Brasil, contribuindo para otimizar o desempenho e a gestão eficiente dos sistemas de geração solar.

14. Aliado a isso, a 2ª requerente (PYRALIS) também avançou em novo passo estratégico ao iniciar sua atuação também em projetos de *eficiência energética*, passando a atuar nesse segmento, juntamente com a 1ª requerente (DEODE), especialmente nas iniciativas regulamentadas pelo Programa de Eficiência Energética da ANEEL (“PEE ANEEL”), instituído pela Lei 9.991/2000, que obriga as concessionárias de energia elétrica a investir anualmente um percentual de sua receita operacional líquida em projetos de eficiência energética.

15. Nesse compasso, ambas as requerentes passaram a atuar nos mesmos pilares de atividades empresariais, quais sejam, a **(i) energia renovável**, através da construção de usinas fotovoltaicas (“UFV”), e a **(ii) eficiência energética**, caracterizada pela racionalização do consumo de energia, tendo-se como principais clientes as concessionárias de energia elétrica.

16. Considerando a simbiose do exercício de suas atividades empresariais, que já as qualificavam como uma espécie de grupo econômico de fato, as requerentes resolveram formalizar no presente ano a relação jurídica de fato existente entre elas, doravante estabelecendo-se como grupo econômico de direito, onde a 1ª requerente se tornou a única sócia da 2ª requerente, administradas pelo mesmo gestor, no caso, o único sócio da 1ª requerente, *Frederico Rocha de Araújo*.

II.2. DA IMPORTÂNCIA DO GRUPO DEODE NO MERCADO NACIONAL, DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

17. Com mais de uma década de atuação, o GRUPO DEODE tornou-se um exemplo de agrupamento empresarial que combina excelência técnica, capacidade de execução e sensibilidade ambiental. Sua trajetória é marcada por parcerias sólidas, inovação



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

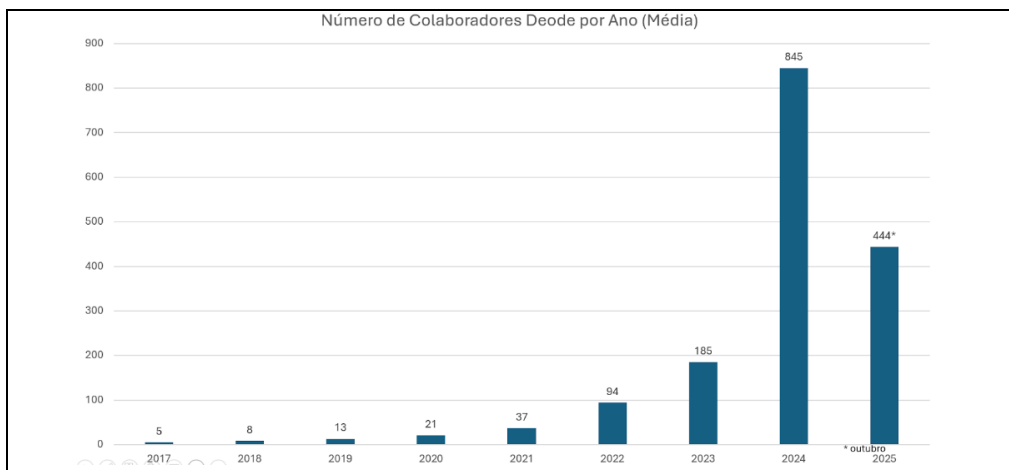
— Advogados Associados —

constante e pela busca por soluções que contribuam para um futuro energético mais limpo, eficiente e sustentável.

18. Focada, igualmente, na valorização do trabalho, há de se registrar que durante todo o período da Pandemia da Covid-19 – época em a execução de diversos projetos foi suspensa por conta das medidas de isolamento para contenção da disseminação do vírus – o GRUPO DEODE tomou a decisão de não demitir nenhum colaborador, colocando em prática a função social da empresa como um de seus valores marcantes.

19. Entre os anos de 2023 e 2024, puxada principalmente pelas operações de construção de usinas fotovoltaicas (UFV), a requerente atingiu o ápice de colaboradores, tendo alcançado quase **850 (oitocentos e cinquenta) postos de trabalho**. O grande crescimento deveu-se, principalmente, à necessidade de mão-de-obra provocada pela superposição de obras. A capacidade inicialmente projetada era de cinco obras concomitantes, mas, devido ao atraso nas entregas, ainda por reflexos do período pandêmico, chegou-se a manter mais de nove obras ao mesmo tempo.

20. Com a finalização da maioria das obras, a partir do final do ano de 2024, foi necessário reduzir o número de colabores, tudo conforme se verifica do quadro a seguir:



21. Durante a sua trajetória, o GRUPO DEODE consolidou a sua reputação no mercado por ser constituído pelas empresas mais experientes do país no desenvolvimento e na execução de projetos para concessionárias de energia, indústrias, hospitais e instituições públicas, sem perder de vista a forte presença no setor de eficiência energética, beneficiando diversas e importantes instituições, tais como o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Santa Casa de Ourinhos, a Santa Casa do Rio de Janeiro, a Fundação Ricardo Moysés Jr., o Hospital Vaz Monteiro, a Ascomcer, o Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes e o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@ contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

22. O GRUPO DEODE orgulha-se em dizer que, ainda no ano de 2024, foi considerado um dos maiores do cenário nacional no segmento de *eficiência energética*, líder em projetos provenientes de recursos do Programa de Eficiência Energética da Agência Nacional de Energia Elétrica (“PEE ANEEL”), destacando-se durante o 20º Congresso Brasileiro de Eficiência Energética – COBEE⁴, pelas conquistas do 1º lugar em projetos de eficiência energética, na categoria “Industrial”; o 2º lugar na categoria de “Produtos e Serviços”; e o 3º lugar em “Cidades e Estados”.

23. A imagem abaixo registra as áreas de abrangência da atuação das requerentes no País:



24. A imagem seguinte representa alguns dos importantes clientes das Requerente, sendo possível observar que sua **grande maioria é proveniente do Setor Público de energia elétrica**, essencialmente em virtude do citado PEE ANEEL:



25. A seguir, tem-se as concessionárias distribuidoras de energia elétrica para as quais as requerentes trabalham, que juntas representam mais de 80% do PIB da distribuição de energia no Brasil e 47% do território nacional:

⁴ Realizado há mais de 20 anos, o COBEEA é o principal Congresso de Eficiência Energética do Brasil, sendo referência para o setor energético, sobretudo o elétrico. Home page: <https://www.cobee.com.br/home577974ea>



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —



26. Por fim, as relevantes empresas de energia solar para as quais o GRUPO DEODE trabalha construindo usinas fotovoltaicas, cuja potência varia entre 2,5MWp e 5MWp, em diversas partes do Brasil, o que também demonstra a importância das Requerentes no segmento de energia renovável em âmbito nacional:



27. Não obstante isso, a análise do desempenho das atividades empresariais do GRUPO DEODE, especialmente a partir do ano de 2023, revelou fragilidades na gestão das obras e na precificação dos projetos, refletindo-se em perda de eficiência operacional e redução das margens de rentabilidade.

28. No ano de 2024, o segmento de energias renováveis passou a representar aproximadamente 75% do faturamento do grupo, concentrando grande parte de suas receitas em um único mercado. Essa concentração elevou o nível de exposição das empresas a riscos setoriais e operacionais, reduzindo a capacidade de absorverem oscilações externas.

29. Outro fator preponderante para o estado de crise financeira do grupo está diretamente relacionado ao significativo aumento do número de colaboradores, especialmente após o ano de 2023. Esse acentuado aumento da equipe já indicava que o processo de expansão das empresas não estava sob controle.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

30. As requerentes passaram a demandar crescente número de colaboradores em razão do aumento simultâneo das frentes de obra e dos atrasos significativos na execução dos projetos. Diante da simultaneidade das obras, em vez de realocar profissionais de empreendimentos concluídos ou próximos de conclusão, optou-se pela contratação contínua de novos colaboradores, o que ampliou os custos fixos e comprometeu a eficiência operacional.

31. Adicionalmente, constatou-se que os prazos de execução e os custos de diversas rubricas foram subestimados nas etapas de orçamento e planejamento, contribuindo para o desequilíbrio econômico-financeiro das obras. Ainda assim, o GRUPO DEODE manteve a capacidade de entrega, concluindo todos os projetos – ainda que com atrasos e prejuízos.

32. A cada novo contrato, havia a expectativa de que os resultados positivos das novas construções compensassem as perdas acumuladas das anteriores, estabelecendo-se um ciclo vicioso.

33. Os reflexos mais visíveis desses problemas internos só começaram a ser percebidos pelos clientes no início de 2025, quando os atrasos e desequilíbrios passaram a impactar diretamente a sustentabilidade financeira do grupo; as requerentes optaram pela entrega de todas as obras, sem nenhum impacto adicional a seus clientes, o que se fez às custas do próprio endividamento.

34. Conforme os demonstrativos contábeis em anexo, o maior volume de negócios está concentrado na 1ª requerente (DEODE), cujo retrato atual da situação financeira demonstra que a sociedade opera **com prejuízos acumulados na ordem de R\$ 65,5 milhões** e um **resultado financeiro negativo, no ano de 2025, na ordem de R\$ 28,5 milhões**. Já a 2ª requerente (PYRALIS) opera com **prejuízo acumulado na ordem de R\$ 680,6 mil** e **resultado financeiro negativo, no ano de 2025, na ordem de R\$ 509,4 mil**.

35. Assim, contando com suporte jurídico e auxílio de assessores especializados em crise e reorganização empresarial, chegou-se à rápida conclusão de que as requerentes necessitam adotar medidas internas de revisão do modelo de crescimento, com foco na racionalização das operações, aprimoramento dos controles orçamentários, profissionalização da gestão de projetos e diversificação das fontes de receita, além de medidas externas, em especial através da interposição do presente pedido de tutela jurisdicional, amparado no procedimento judicial estabelecido na LFRE.

36. Portanto, em linhas gerais, os fatos aqui elencados, aliado ao cenário de endividamento, impõem a necessidade de se buscar a presente tutela jurisdicional,



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

permitindo-se que seja superada a situação momentânea de crise econômico-financeira em que se encontra o GRUPO DEODE, mantendo-se, por corolário lógico, a fonte produtora de renda, de empregos e de desenvolvimento econômico da região.

- III -

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

37. Não remanescem dúvidas de que as requerentes podem manejar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Mesmo antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, que promoveu profunda reforma na LFRE, a jurisprudência, capitaneada pelo c. STJ⁵, já tinha se desincumbido de admitir o litisconsórcio ativo de devedoras que possuíssem “*afinidades de questões por ponto comum de fato ou de direito*”, hipótese prevista no art. 113, III, do CPC, como autorizadora da formação do litisconsórcio facultativo.

38. Nas linhas da doutrina do renomado catedrático GERALDO FONSECA⁶,

“Para que se permita o litisconsórcio, não há necessidade de constituição formal do grupo, uma vez que há *afinidade de questões*, **mesmo tratando-se de grupo de sociedades de fato, ou até de grupo econômico, sem participação societária**. A admissão do litisconsórcio ativo por integrantes de grupo econômico também sempre foi tida como forma de concretização dos princípios da celeridade, economia processual e, principalmente, da preservação da empresa.”

39. Com o advento da Lei 14.112/2020, não remanescem espaços para dúvidas, conquanto o legislador tenha expressamente admitido a propositura da recuperação judicial em litisconsórcio ativo formado por **sociedades que integrem grupo econômico ou societário de fato ou de direito**, no que se convencionou chamar de *consolidação*. O litisconsórcio ativo qualifica-se como *facultativo* quando interposto sob *consolidação processual* (art. 69-G da LFRE⁷), e *necessário* quando proposto sob *consolidação substancial* (art. 69-J da LFRE⁸) atraindo, neste último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades requerentes, como se tratasse de uma única empresa.

⁵ REsp n.º 1.665.042/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/07/2019.

⁶ Manual da Recuperação Judicial, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 61

⁷ **Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual

⁸ **Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (...)



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

40. Percebe-se que a consolidação substancial foi reservada àquelas sociedades empresárias que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente no mercado como verdadeiro grupo econômico, de fato ou de direito, **como se representassem uma única só empresa**, o que bem retrata a situação das requerentes.

41. No caso em tela, verifica-se que as requerentes compartilham do mesmo estabelecimento empresarial, sem alterações físicas e/ou setoriais que as distingam, compartilhando não apenas dos equipamentos e maquinários, mas, também, dos sistemas informáticos, dos acervos técnicos e dos funcionários, caracterizando-se a clara interconexão e confusão entre os seus ativos.

42. Vale retratar, a propósito, o que consta do próprio contrato social da 2ª requerente (PYRALIS) acerca do compartilhamento do acervo técnico da 1ª requerente (DEODE) para os fins de licitação, concorrência e chamamentos públicos:

4 - DA AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO ACERVO TECNICO:

Fica autorizada pela sócia **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA-CNPJ 15.103.354/0001-39**, que esta empresa **PYRALIS ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 22.119.698/0001-00**, utilize de forma integral e irrestrita de seu acervo técnico em licitações, concorrências e chamamentos públicos.

43. A identidade de sedes também consta de seus respectivos contratos sociais, conforme é retratado, a seguir:

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA

CLÁUSULA QUARTA: ESTABELECIMENTOS

A sede da Sociedade está localizada na Rua Batista de Oliveira, nº 1164, Sala 208, Bairro Centro, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, CEP 36.010-532 (inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39). As filiais estão localizadas nos seguintes

PYRALIS ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

CLÁUSULA QUARTA: ESTABELECIMENTOS

A sede da sociedade está localizada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Bairro Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.010-532.

44. Além da interconexão e a confusão entre ativos, verifica-se, ainda, que as requerentes possuem ao menos 2 (dois) outros requisitos estabelecidos no citado art. 69-J da LFRE, conforme passa a demonstrar:

(i) **Garantias cruzadas:** a demonstração de garantias cruzadas se revela presente em alguns contratos de empréstimos que foram acostados com a inicial, os quais foram firmados por uma das requerentes, como devedora principal, tendo-se a outra como sua garantidora fidejussória, conforme se retrata, a seguir:



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

Advogados Associados

		Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro – FGI/PEAC – Nº 17070012 Via Não Negociável			
I - Partes					
1 – Dados do Credor					
Razão Social Banco Bradesco S.A.				CNPJ/ME 60.746.948/0001-12	
Endereço – Sede Cidade de Deus			Cidade Osasco		UF São Paulo
2 – Dados do Emitente					
Denominação Social DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA				CPF/CNPJ 15.103.354/0001-39	
Endereço R BATISTA DE OLIVEIRA			Número 1164	Complemento SL 208	
Bairro CENTRO	Cidade JUIZ DE FORA		UF MG	CEP 36010-532	
Agência 3505	Díg. 0	Conta-Corrente 817		Díg. 6	
3 – Dados do(s) Avalista(s)					
3.1. Nome Completo/Razão Social FREDERICO ROCHA DE ARAUJO				CPF/CNPJ/ME 047.140.696-16	
Doc. Identificação – Tipo CNH		Nº Documento 871088110	Órgão Emissor DETRAN		UF MG
Profissão EMPRESÁRIO		Estado Civil Casado - Separação Total de Bens		Nacionalidade BRASILEIRA	
Endereço R TIRADENTES			Número 175	Complemento 701	
Bairro SANTA HELENA	Cidade JUIZ DE FORA		UF MG	CEP 36015-360	
3.2. Nome Completo/Razão Social PYRALIS ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA				CPF/CNPJ/ME 22.119.698/0001-00	

Agência	Díg	Conta	Díg	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação Valor
3505	0	764	1	15.103.354/0001-39		30/05/2025 5.000.000,00
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - FGI/PEAC						
Nº 237/ /						
VIA NÃO NEGOCIÁVEL						
Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário , que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A. , abaixo qualificado, doravante designado simplesmente Credor , ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação , na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação, abaixo .						
I - Partes						
1 - Dados do Credor						
Razão Social Banco Bradesco S.A.					CNPJ/MF 60.746.948/0001-12	
Endereço Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP						
2 - Dados da Emitente						
Nome DEODE INOVACAO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA					CNPJ/MF 15.103.354/0001-39	
Endereço R BATISTA DE OLIVEIRA			Número 1164	Complemento SL 208		
Bairro CENTRO	Cidade JUIZ DE FORA		UF MG	CEP 36010-532		
Agência 3505	Díg 0	Nome da Agência AG.CORP.J DE FORA		Conta-Corrente 764	Díg 1	
3 - Dados do(s) Avalista(s)						
3.1 Nome FREDERICO ROCHA DE ARAUJO					<input checked="" type="checkbox"/> CPF/MF <input type="checkbox"/> CNPJ/MF 047.140.696-16	
Doc. Identificação - Tipo CNH		Nº Documento 871088110		Órgão Emissor DETRAN	UF MG	Data Exp. 16/05/2023



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@ contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

Advogados Associados

Profissão EMPRESARIO	Estado Civil Casado(a)	Nacionalidade BRASILEIRA
Nome do Cônjuge XXX	CPF/MF	
Regime de Casamento	Data do Casamento/União	
Separação Total de Bens		
Endereço (Rua/Av.) R TIRADENTES	Número 175	Complemento 701
Bairro SANTA HELENA	Cidade JUIZ DE FORA	UF MG
		CEP 36015-360
3.2 Nome PYRALIS ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA	<input type="checkbox"/> CPF/MF	<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ/MF 22.119.698/0001-00

(ii) **Relação de controle ou dependência:** a relação de controle ou de dependência encontra-se devidamente demonstrada e presumida, a partir de simples verificação do quadro societário da 2ª requerente (PYRALIS), que tem como única sócia a 1ª requerente (DEODE), ambas administradas pelo mesmo gestor, *Frederico Rocha de Araújo*, conforme é retratado dos respectivos contratos sociais em vigor (últimas alterações):

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA

CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas iguais, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente no país, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
FREDERICO ROCHA DE ARAÚJO	4.000.000	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	4.000.000	R\$ 4.000.000,00

(...)

CLÁUSULA OITAVA: ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade caberá ao administrador e quotista FREDERICO ROCHA DE ARAÚJO, que assinará isoladamente pela Sociedade, além de ter poderes e atribuições de representação desta ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, perante qualquer pessoa ou organização. O administrador poderá praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social.

PYRALIS ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$ 1.145.000,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil reais) dividido em 1.145.000 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente no país, ficando assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA	1.145.000	R\$ 1.145.000,00
TOTAL	1.145.000	R\$ 1.145.000,00

(...)

CLÁUSULA OITAVA: ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade cabe ao administrador não socio FREDERICO ROCHA DE ARAÚJO, que poderá assinar pela Sociedade e praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, além de ter poderes e atribuições de representação da Sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, perante qualquer pessoa ou organização.

(iii) **Atuação Conjunta no Mercado:** além da demonstração fática da atuação conjunta e dos documentos comprobatórios em anexo (contratos, licitações etc.), a simples verificação da identidade de atividades das requerentes constantes dos seus respectivos



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

estatutos sociais revela o preenchimento do mencionado pressuposto, valendo trazer a cotejo as atividades em comum:

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA	PYRALIS ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
<p>(i) a prestação de serviços de análise, consultoria e treinamento na área de tecnologia da informação, comunicação e de engenharia elétrica no mercado interno e externo;</p> <p>(ii) oferecimento de treinamentos em desenvolvimento profissional no mercado interno e externo;</p> <p>(iii) importação de produtos e serviços de engenharia relacionados à geração de energia elétrica, sistemas de iluminação e projetos de eficiência energética;</p> <p>(iv) execução de projetos elétricos e de eficiência energética;</p> <p>(vi) prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de energia;</p> <p>(vii) comércio atacadista de materiais hidráulicos, elétricos, de aquecimento, painéis fotovoltaicos, aparelhos de ar-condicionado e chiller, máquinas e equipamentos hospitalares e de lavanderia e motores elétricos;</p> <p>(viii) prestação de serviços de montagem, instalação e manutenção de motores elétricos, equipamentos hidráulicos, pneumáticos, aparelhos de ar-condicionado, painéis fotovoltaicos, equipamentos hospitalares e de lavanderia;</p> <p>(ix) prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e execução de obras de acabamento na construção civil, além da execução de montagens e obras mecânicas;</p> <p>(x) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;</p> <p>(xi) locação de máquinas e equipamentos;</p> <p>(xiii) a intermediação de serviços e negócios em geral;</p> <p>(xix) construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>(i) a prestação de serviços de análises, consultoria e treinamento na área de tecnologia da informação, comunicação e de engenharia elétrica no mercado interno e externo;</p> <p>(ii) treinamentos em desenvolvimento profissional no mercado interno e externo;</p> <p>(v) importação de produtos e serviços de engenharia relacionados à geração de energia elétrica, sistemas de iluminação e projetos de eficiência energética;</p> <p>(vi) execução de projetos elétricos e de eficiência energética;</p> <p>(vii) prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de energia;</p> <p>(viii) comércio atacadista de materiais hidráulicos, elétricos, de aquecimento, artigos de iluminação, painéis fotovoltaicos, aparelhos de ar condicionado e chiller, máquinas e equipamentos hospitalares e de lavanderia, motores elétricos em geral;</p> <p>(ix) prestação de serviços montagem e manutenção em aparelhos de ar condicionado, em painéis fotovoltaicos, em equipamentos hospitalares e de lavanderia;</p> <p>(x) prestação de serviços de manutenção elétrica e execução de obras de acabamento na construção civil;</p> <p>(xi) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; e, por fim,</p> <p>(xii) locação de máquinas e equipamentos.</p> <p>(xiii) construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.</p> <p>(xv) prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica</p> <p>(xvii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral</p>



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

45. Com efeito, é possível notar que as requerentes, atualmente, estabeleceram relação de grupo econômico de direito, em que a 2ª requerente (PYRALIS) representa uma subsidiária integral da 1ª requerente (DEODE), estabelecendo-se clara e evidente interconexão entre as atividades desenvolvidas, manifesta confusão entre ativos e passivos (art. 69-J, *caput*), bem assim a existência de garantias cruzadas (art. 69-J, I), relação de controle e/ou dependência (art. 69-J, II) e, por fim, a atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV), estando inegavelmente preenchidos os pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

46. A relação de completa interdependências entre as requerentes revela necessário que seja apresentado plano unitário e uniforme para todos os envolvidos, o que conflui a melhor solução para o processo de soerguimento das requerentes, dentro da realidade do grupo empresarial que formam, conquanto a interligação das sociedades exige que os efeitos advindos do processo de recuperação judicial recaiam sobre elas de maneira indistinta, havendo severos riscos de ineficácia do processo de soerguimento em caso de cisão subjetiva dos litisconsórcio.

47. Nesse sentido, o recente precedente do eg. TJMG bem reflete a necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J da LFRE, conforme os excertos extraídos de sua ementa, a seguir reproduzidos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (...). Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. (...) **A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que maneja o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma**



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. - O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, desde que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, de rigor a manutenção da decisão que a deferiu. (TJMG, AI. n.º 3016375-51.2024.8.13.0000, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, DJe 26/03/2025)

48. Por fim, é importante registrar que a consolidação substancial não traz apenas benefícios, mas também uma enorme responsabilidade, uma vez que *“será apresentado um plano unitário, o qual será submetido a uma assembleia geral que reunirá os credores de todos os devedores (art. 69 -L, § 1º), de modo que o destino do grupo todo será o mesmo: ou será concedida a recuperação judicial, em caso de aprovação do plano, ou será decretada a falência, em caso de sua rejeição (§ 2º)”*⁹.

49. Ante o exposto, revela-se adequado o pedido de processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, diante do preenchimento dos pressupostos legais que autorizam o pedido, promovendo-se assim a recuperação das sociedades que integram e compõem o GRUPO DEODE de forma indissociável, conquanto estejam intimamente ligadas em seu passivo e estrutura organizacional.

- IV -

DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.1. PRESSUPOSTOS DO ART. 48 DA LFRE

50. O art. 48 da LFRE¹⁰ estabelece pressupostos para o ingresso do pedido de recuperação judicial, caracterizados por critérios subjetivos (pessoais) e objetivos (documentais) para o seu processamento, em especial: (i) não ser falido; (ii) ser empresário

⁹ SANTA CRUZ, André. Direito Empresarial, 7ª ed., vol. 25, Salvador: JusPODIVM, 2024, p. 354

¹⁰ **Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

há mais de 2 (dois) anos; *(iii)* inscrição regular na junta comercial; *(iv)* não ter obtido concessão de recuperação judicial há mais de 5 (cinco) anos; *(v)* não possuir condenação criminal, nem os seus administradores, por crimes previstos na LFRE.

51. A documentação anexa bem demonstra o preenchimento desses pressupostos, dela constando:

(i) certidões **negativas da existência de distribuição de processos falimentares** nas comarcas da sede e das respectivas filiais, demonstrando que as requerentes não são objeto de processos falimentares;

(ii) cadeia de contratos sociais devidamente arquivados no Registro de Empresas, a cargo da JUCEMG, demonstrando que as requerentes **exercem atividade empresarial regular há mais de 2 (dois) anos**, sendo a 1ª requerente há 13 anos; a 2ª requerente há 10 anos;

(iii) certidões **negativas de propositura anterior de recuperação judicial**, nas comarcas da sede e das respectivas filiais, de modo a comprovar que não obtiveram há menos de 5 (cinco) anos o referido benefício;

(iv) certidões **negativas de ações e/ou condenações criminais** em nome das requerentes e dos respectivos sócios administradores;

IV.2. PRESSUPOSTOS DO ART. 51 DA LFRE

52. O art. 51 da LFRE¹¹ não estabelece pressupostos de admissibilidade do processamento da recuperação judicial (estes que foram reservados pelo art. 48), mas sim os requisitos necessários para que se estabeleça o deferimento da petição inicial, com início dos efeitos oriundos do processamento do pedido de recuperação.

53. A relação documental disposta no mencionado art. 51, apesar de extensa, se encontra devida e individualmente apresentada com relação a cada requerente, na linha do que já foi decidido pelo c. STJ¹², conforme relacionado a seguir:

✓ **Inciso I** - Causas concretas da situação patrimonial e razões da crise financeira das empresas – superada pelas razões dispostas no item II.2 da presente petição inicial;

¹¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

¹² REsp nº 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/07/2019





Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

- ✓ **Inciso II** – Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais anteriores, levantadas especialmente para o presente pedido, consubstanciadas nos:
 - (a) balanços patrimoniais – em anexo;
 - (b) demonstrações dos resultados acumulados – em anexo;
 - (c) demonstrações dos resultados do exercício social corrente – em anexo;
 - (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção – em anexo, com dispensa à 2ª requerente (PYRALIS) nos anos de 2023 e 2024, *ex vi* da Lei 11.638/2007;
 - (e) descrição das sociedades do grupo societário de fato – superada pelas razões dispostas no item II.1 da presente petição inicial;
- ✓ **Inciso III** – Relação nominal completa e com endereço dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do valor devido e atualizado, a natureza do crédito e demais informações exigidas no dispositivo legal – em anexo;
- ✓ **Inciso IV** – Relação integral dos empregados com todas as especificações do contrato de trabalho e demais informações exigidas no aludido dispositivo da lei – em anexo;
- ✓ **Inciso V** – Demonstrativos da regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, com os respectivos protocolos e deferimentos dos pedidos de arquivamento dos atos constitutivos e alterações na JUCEMG, os quais indicam os seus respectivos administradores – em anexo;
- ✓ **Inciso VI** – Relação dos bens particulares do sócio e administrador das requerentes – em anexo e protocolizada sob sigilo, em resguardo à proteção da intimidade, privacidade e sigilo fiscal;
- ✓ **Inciso VII** – Extratos atualizados de todas as contas bancárias das requerentes – em anexo e protocolizada sob sigilo, em resguardo à proteção da intimidade, privacidade e sigilo bancário;
- ✓ **Inciso VIII** – Certidões dos Cartórios de Protestos nas comarcas das sedes e das filiais – em anexo;
- ✓ **Inciso IX** – Relação subscrita pelas requerentes de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais que figure como parte, com os respectivos valores da causa – em anexo;
- ✓ **Inciso X** – Relatório detalhado do passivo fiscal das requerentes;
- ✓ **Inciso XI** – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos ao procedimento da recuperação judicial,





Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

acompanhada, se e quando for o caso, dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;

54. À vista do que foi relacionado e que se encontra devidamente comprovado em anexo, as requerentes preenchem não apenas os pressupostos legais para a propositura da recuperação judicial (art. 48 da LFRE), como também toda a documentação necessária ao deferimento da petição inicial (art. 51 da LFRE), aptos à iniciação do procedimento e a adoção de todas as medidas constantes do art. 52 da LFRE¹³, em especial a nomeação do administrador judicial, a dispensa da apresentação das CNDs fiscais e fundiárias, a concessão do *stay period* e as intimações e praxe, inclusive editalícias.

- V -

DA TUTELA DE URGÊNCIA

55. O devedor em crise, na maioria das vezes, encontra-se sujeito aos deletérios efeitos dessa condição, submetendo-se a variadas restrições judiciais, dentre as quais arrestos de seus bens, busca e apreensão e, por vezes, premido dos ricos inerentes à interposição de processos falimentares.

56. Embora a decisão que admita o processamento da recuperação judicial tenha o condão de se conferir proteção ao patrimônio do devedor em crise – sem a qual, inexoravelmente, nenhum processo de soerguimento conseguiria resistir – é fato que, **não raras vezes, se estabelece um considerável hiato temporal entre a distribuição do pedido de recuperação judicial e a decisão que admite o seu processamento.**

57. Isso porque, como bem se sabe, a propositura de uma recuperação judicial representa atividade **complexa**, cuja verificação do atendimento dos pressupostos processuais e da completude dos documentos que instruem a inicial (arts. 48 e 51) podem exigir que o magistrado adote providências preliminares e antecedentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não raras vezes as que estão dispostas no art. 51-A da LFRE¹⁴, consubstanciadas na exigência de nomeação de profissional especializado para a realização de constatação prévia quanto à veracidade das informações constantes da petição inicial e a sua regularidade formal.

¹³ **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

¹⁴ **Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

58. Para solucionar esse **paradoxo** entre a urgência da pretensão e a necessidade de realização de minuciosa verificação dos pressupostos processuais e documentais de admissibilidade do procedimento, o legislador permitiu – agora expressamente, após a reforma introduzida pela Lei 14.112/20 – a concessão de tutelas de urgência para assegurar o resultado prático equivalente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, como se extrai da literalidade do § 12 do art. 6º da LFRE¹⁵.

59. A propósito, calham as lições do já citado professor GERALDO FONSECA¹⁶, que bem explica as dificuldades da **prática cotidiana** relativa aos processos de recuperação judicial:

“A prática jurídica mostra que no mais das vezes, quando o devedor busca a recuperação judicial, sua situação econômica já é alarmante, com risco iminente de penhora de bens essenciais, do exercício do direito de retomada pelos credores com garantia fiduciária, e até mesmo da decretação de sua falência.

Nesse contexto, **a demora no deferimento do processamento pode tornar inútil a própria recuperação judicial, caso tardia a suspensão das medidas constritivas. Por outro lado, como a admissão do procedimento depende da correta aferição dos requisitos, inclusive por meio da constatação prévia, é natural que não ocorra imediatamente depois do pedido.**

Para superar esse conflito, a Lei 14.112/2020 **passou a prever a possibilidade de o juiz conceder tutela provisória para que fiquem suspensas as execuções antes mesmo do deferimento do processamento**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil (art. 6º, § 12).”

60. Também discorre a moderna doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹⁷:

“A alteração legislativa, com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para **expressamente autorizar** a concessão de tutelas de urgência para **antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**
(...)”

¹⁵ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

¹⁶ Op. Cit., p. 160-161

¹⁷ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 3ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 96



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser **total ou parcial**. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil do processo.”

61. Não há impedimento, portanto, de se formular pedido de tutela provisória – fundada no art. 300 do CPC¹⁸ – visando a **antecipação, total ou parcial, dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, de modo a se garantir a preservação da atividade empresária e o resultado útil do processo de recuperação judicial, **providência que se revela justa, necessária e urgente**, conforme passa a demonstrar.

V.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

62. A despeito da apresentação de todos os documentos necessários ao deferimento da petição inicial, é posição assente no âmbito doutrinário e jurisprudencial que **a simples comprovação** das condições objetivas (documentais) e subjetivas (pessoais) do art. 48 da LFRE, por si só, se revelam capazes de caracterizar a fumaça do bom direito.

63. Nesse sentido, as lições da citada doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹⁹:

“O *fumus boni iuris*’, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11/101/2005.**”

64. O acervo documental apresentado com a presente petição demonstra que as requerentes preenchem não apenas os requisitos subjetivos (pessoais) e objetivos (documentais) constantes do art. 48 da LFRE, mas, também, os próprios documentos indispensáveis à propositura do pedido inicial, sendo certo que a necessidade de realização de constatação prévia ou a eventual necessidade de completude documental não seria obstativa da demonstração do bom direito perseguido pelas requerentes.

¹⁸ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

¹⁹ Op. cit., p. 96



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

V.2. DO PERIGO REAL E CONCRETO DA DEMORA

65. A análise da situação jurídica e econômica das requerentes exige que sejam adotadas medidas urgentes e imediatas, próprias e inerentes àquelas que lhe seriam futuramente conferidas pela decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, obstaculizando os iminentes riscos a que se encontram submetidas por decorrência de sua inadimplência, propiciando, assim, a continuidade de suas atividades empresariais.

66. *In casu*, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela que autoriza o processamento da recuperação judicial revela-se imediata, conquanto o aguardo de eventual perícia de constatação ou de eventual completude de documentação exigida pelo art. 51 da LFRE significa iminentes riscos ao resultado útil do processo, conforme será mais bem elucidado adiante.

V.2.1. DA DISPENSA TEMPORÁRIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS, FUNDIÁRIOS E TRABALHISTAS

67. Conforme narrado em linhas transatas, larga parcela das atividades empresariais exercidas pelo GRUPO DEODE e dos recursos auferidos para manutenção das atividades encontram-se inseridos na seara da modernização dos sistemas de iluminação pública, onde as requerentes atuam em grandes projetos focados em eficiência energética perante os órgãos da administração pública e as respectivas concessionárias de energia.

68. A título demonstrativo, as requerentes apresentam, em anexo, apenas alguns dos vários editais de chamamentos e licitações públicas de que participam, se encontram participando ou daqueles que pretendem participar, bem como dos contratos firmados com as respectivas administrações e/ou concessionárias de serviços públicos. Veja que **em todos os editais, invariavelmente, a participação das requerentes está condicionada à apresentação das respectivas certidões de regularidade fiscal, fundiária e trabalhista.**

69. Não se descure quanto ao fato de que, em alguns dos certames, a apresentação das referidas certidões se apresentam como **condição do próprio pagamento** dos serviços, mesmo em relação àqueles já prestados pelo contratado; também a título meramente demonstrativo, as requerentes retratam o que consta da anexa correspondência eletrônica, data de 13/10/2025, em que o Município de Mandaguari/PR condiciona o pagamento pelos serviços já prestados pelas requerentes à apresentação das referidas certidões negativas, cujos valores devidos se encontram retidos até a presente data, confira:



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

-----Mensagem original-----

De: governo@mandaguari.pr.gov.br <governo@mandaguari.pr.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 13 de outubro de 2025 10:26

Para: Cristiane Carmona <cristiane.carmona@deodenergia.com>

Assunto: Urgência – Pendência documental no Processo de Inexigibilidade – CPP nº 009/2024 (COPEL)

[Geralmente, você não obtém emails de governo@mandaguari.pr.gov.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Prezados,

Encaminho abaixo a comunicação recebida da Secretaria de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos referente ao processo de Inexigibilidade relativo à Chamada Pública de Projetos – CPP nº 009/2024 da COPEL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para representação do Município de Mandaguari no Programa de Eficiência Energética – PEE/ANEEL.

Considerando que toda a documentação do processo já se encontra pronta para formalização, solicitamos máxima urgência na regularização da pendência documental, consistente no envio da Certidão Negativa de Débitos Federais pela empresa contratada, a fim de não comprometer o cronograma do certame e os prazos relacionados à chamada pública da COPEL.

Contamos com a colaboração de todos para a pronta solução desta pendência.

Atenciosamente,
Yohann Paulo Andrade Furtado
Secretário de Governo
Município de Mandaguari/PR

70. Não se perde de vista, ainda, a promoção de editais de simples credenciamento, em que a possível participação em certames se encontra condicionada ao prévio credenciamento do interessado perante a concessionária de serviço público, credenciamento este que somente se realiza mediante o preenchimento de diversos requisitos, **dentre os quais a apresentação das certidões de regularidade fiscal e fundiária**, conforme se infere, v.g., do anexo Edital 530-F20630, da CEMIG, de onde se extrai:

Edital de Credenciamento 530-F20630  CLASSIFICAÇÃO: RESERVADO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO. PÚBLICO APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO.

Página 8 de 13

11.1.3. Habilitação Fiscal e Trabalhista

- 11.1.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 11.1.3.2. Prova de regularidade perante a Seguridade Social, comprovada mediante a apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- 11.1.3.3. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- 11.1.3.4. Prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a apresentação da Certidão de Débito Tributário - CDT;

71. Por fim, e, também, por seu enorme relevo, há de se registrar que muitos contratos firmados na seara pública ou com concessionárias de serviços públicos condicionam a manutenção da avença à apresentação das certidões de regularidade fiscal e fundiária, estabelecendo essa condição como **causa de resolução justificada do contrato**, como é o caso, a título demonstrativo, da contratação estabelecida com a “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A”, de onde se retrata a seguinte cláusula:



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Durante o prazo de vigência deste Contrato, sem prejuízo das demais obrigações assumidas, a **CONTRATADA** obriga-se a:

(...)

5.1.24. Quando aplicável, apresentar à **CONTRATANTE** os seguintes documentos:

5.1.24.1. Toda a documentação comprobatória do cumprimento de obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, securitárias e fundiárias, inclusive comprovante de pagamento dos salários dos empregados envolvidos na execução dos Serviços, juntamente com a(s) fatura(s) /nota(s) fiscal(is) de prestação de serviços;

(...)

5.1.25. Caso a **CONTRATADA** não apresente os documentos requeridos pela **CONTRATANTE**, bem como não acate as observações efetuadas pela mesma dentro do prazo determinado ou incorra em descumprimentos graves de obrigações trabalhistas e previdenciárias, poderá sofrer as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades específicas estabelecidas neste Contrato e seus Anexos:

i. Retenção das garantias ou suspensão dos pagamentos das faturas de qualquer Contrato da **CONTRATADA** com a **CONTRATANTE** e/ou qualquer empresa de seu grupo econômico, em montante necessário ao ressarcimento por eventuais prejuízos que a **CONTRATANTE** possa sofrer em razão do descumprimento contratual da **CONTRATADA** e/ou

ii. Rescisão do Contrato.

72. Mesmo à época em que vigorava a redação original do inciso II do art. 52 da LFRE, que **expressamente** exigia a apresentação das certidões negativas como **pressuposto** para contratação com o serviço público, o c. STJ, em exegese teleológica da norma, já se encontrava pacificado no sentido de sua dispensabilidade, conforme julgado exarado por sua Corte Especial²⁰.

73. Atualmente, com o advento da Lei 14.112/2020, que conferiu nova e atual redação ao mencionado inciso II do art. 52 da LFRE, a questão acerca da **dispensabilidade da apresentação das certidões negativas** como pressuposto para a contratação com o serviço público encontra-se **superada**, conforme se vê do simples cotejo entre a redação pretérita e a atual do mencionado dispositivo:

Redação Pretérita (modificada)	Redação Atual (vigente)
II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, <u>exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios</u> , observando o disposto no art. 69 desta Lei;	II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

²⁰ REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

74. As preciosas lições de MARCELO BARBOSA SACRAMONE²¹ acerca do tema coroam à vista de seus robustos fundamentos:

“A decisão de processamento determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas para a contratação com o devedor. A dispensa de certidões negativas permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente.

Quaisquer certidões negativas não poderão ser exigidas por terceiros para a contratação. Poderão ser elas certidões negativas de processos cíveis contra si, **certidão negativa de débitos tributários**, certidão negativa de recuperação judicial ou de falência, **de débitos trabalhistas** etc. Referidas certidões, diante da crise da recuperanda, possivelmente seriam impossíveis a esta, o que impediria o desenvolvimento regular de sua atividade. **Sua dispensa legal permite ao devedor continuar a empreender.”**

75. Prossegue a doutrina de SACRAMONE discorrendo quanto à dispensa da apresentação da certidão de débitos para os fins exclusivos de contratação com o Poder Público:

“A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV, e pelo art. 31, II, ambos da Lei n. 8.666/93, os quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal.

Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.”

²¹ Op. Cit., p. 320/321



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

76. Com efeito, considerando que **(i)** as requerentes transitam considerável parte de suas atividades empresariais no seio da contratação com o Poder Público ou com concessionárias de serviços públicos; **(ii)** que não mais dispõem de CNDs quanto aos créditos federais e, em breve, da regularidade fundiária e de débitos trabalhistas; **(iii)** que todos os editais de licitação, de chamamentos públicos e/ou de credenciamento a que as requerentes se encontram em participação ou pretendem participar exigem a apresentação das referidas certidões como pressuposto para habilitação, credenciamento e contratação; bem assim, **(iv)** que até mesmo o pagamento pelos serviços já prestados está condicionado à apresentação das respectivas CNDs; e, por fim, **(v)** que se encontram submetidas a iminente riscos de serem declarados resolvidos os contratos públicos já firmados e que se encontram em vigor, patente se encontra o perigo da demora que justifica a concessão da medida liminar pretendida.

77. Com efeito, requerem a concessão da medida liminar que defira a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial com a finalidade de dispensar as requerentes da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, em especial para o credenciamento, qualificação, habilitação e participação em processos seletivos e/ou licitatórios de qualquer natureza, assim como para permitir a sua dispensa de apresentação para os fins de contratação, pagamento e manutenção dos contratos, inclusive com o Poder Público, empresas públicas e/ou concessionárias de serviços públicos, proibindo-se a não contratação, suspensão, interrupção ou resolução por força da não apresentação das referidas certidões.

V.2.2. DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CHAMAMENTOS PÚBLICOS POR SIMPLES DECORRÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

78. Em idêntico raciocínio desenvolvido anteriormente, não se reveste de legalidade impedir-se que uma empresa participe de processos licitatórios, chamamentos públicos, credenciamentos etc., pelo **simples fato de se encontrar em recuperação judicial**, conquanto essa circunstância violaria a própria racionalidade do art. 47 da LFRE²².

79. Alia-se a esse entendimento a circunstância de que a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) – diferentemente do revogado estatuto (Lei 8.666/93), que expressamente exigia a apresentação de certidões negativas de falência e de concordata – não estabelece qualquer exigência ou restrição à participação do certame pelo simples fato de a empresa habilitante encontrar-se em recuperação judicial.

²² **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente
— Advogados Associados —

80. Não se pretende, obviamente, dispensar as requerentes da demonstração de sua aptidão econômico-financeira – exigência que se insere no contexto do art. 69 da Lei 14.133/2021 –, mas sim garantir-se que não sejam impedidas de se habilitarem, participarem ou contratarem com o Poder Público ou com as concessionárias de serviços públicos pelo **simples fato objetivo** de se encontrar sob os efeitos do pedido de recuperação judicial.

81. Embora pareça óbvia a pretensão, faz-se necessário o pronunciamento jurisdicional a respeito da questão ora submetida, conquanto vários editais a que a requerente cotidianamente se submete (ou se encontra atualmente submetida) **prevejam a exclusão e/ou a inabilitação sumária de empresas pelo simples fato de se encontrem em processo de recuperação judicial**, impedindo-as de participar ou prosseguir no certame, conforme se vê, a título exemplificativo, da cláusula 9.3.13 do anexo Edital de Licitação Eletrônica 530-LS20533, da CEMIG, de onde se retrata:

7.3. **NÃO PODERÃO** participar da licitação e nem serem contratadas as empresas que se enquadrem nas seguintes situações:

7.3.1. cujo objeto social ou ramo de atividade seja incompatível com o objeto da licitação;

(...)

7.3.12. que esteja sob processo de **recuperação judicial** ou extrajudicial.

82. Por óbvio, a considerar que relevante fatia das receitas auferidas pelo GRUPO DEODE advém de contratos e/ou licitações públicas, cogitar-se a impossibilidade de sua participação nos certames pelo simples fato de ter buscado a tutela jurisdicional de recuperação judicial – tal como vê da obstrução editalícia acima retratada – implicaria severos riscos de ineficácia do provimento principal pretendido, impondo-se a concessão da medida liminar que, de alguma forma, impeça a habilitação, participação e/ou contratação das requerentes com o Poder Público ou com os concessionários de serviços públicos pelo **simples fato objetivo** de se encontrarem sob os efeitos do pedido de recuperação judicial.

V.2.3. DA ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD – SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS INDIVIDUAIS E DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL DO PLANO DE SAÚDE CORPORATIVO

83. Sob outra vertente, o perigo da demora também se revela presente diante da demonstração da existência de vários processos executivos individuais já ingressados em face das requerentes, alguns deles com a exigência de recebimento de **elevados valores**, capazes, em tese, de levá-las à bancarrota, especialmente quando a apresentação de embargos, por mais relevantes que sejam os seus argumentos, não é dotado de efeito suspensivo, o qual está



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

vinculado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 919 do CPC²³, dentre os quais a **integral garantia do juízo**, o que é demasiadamente difícil de ocorrer quando se trata de devedor em crise.

84. Ademais, a continuidade das execuções individuais, por certo, também impactará o atendimento ao primado da *par conditio creditorum*, conquanto não seja admissível que credores individuais, igualmente submetidos ao concurso, possam receber seus créditos de maneira diversa pelo simples fato de que se arvoraram com rapidez na adoção de medidas constitivas, numa espécie de corrida que tende a prejudicar sobretudo os hipossuficientes credores.

85. Mais que tudo isso, a continuidade das execuções tem o notório potencial de inviabilizar o próprio processo de soerguimento, na medida em que os atos de constrição sobre os bens das requerentes, em especial por decorrência dos acionamentos do sistema SisbaJud, dificultam – e muitas das vezes inviabilizam – o difícil processo de reestruturação.

86. Nesse sentido, as lições do professor GERALDO FONSECA²⁴:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações e execuções em face do devedor (art. 6º). O fundamento da suspensão é, de um lado, conceder **alívio ao devedor**, para se recompor com tranquilidade, enquanto estuda e propõe os meios de recuperação, e, de outro, impedir o **fatiamento do patrimônio** do devedor, consequência inevitável do prosseguimento das execuções individuais”.

87. Atento à realidade cotidiana dos processos de reestruturação empresarial, o supracitado mestre FONSECA²⁵ reconhece a necessidade de concessão de medidas liminares para antecipação dos efeitos do *stay period* a que alude o § 4º do art. 6º da LFRE²⁶, ainda que o processo dependa de instrução prévia acerca da completude dos documentos que autorizam o processamento da recuperação judicial, veja:

²³ § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes

²⁴ Manual da Recuperação Judicial, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 156

²⁵ Op. Cit., p. 162

²⁶ § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.





Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

“Nesse contexto, a demora no deferimento do processamento pode tornar inútil a própria recuperação judicial, caso tardia a suspensão das medidas constritivas. Por outro lado, como a admissão do procedimento depende da correta aferição dos requisitos, inclusive por meio de constatação prévia, é natural que não ocorra imediatamente depois do pedido.

(...)

Estando presentes esses requisitos [do art. 300 do CPC], mesmo que o juiz ainda dependa de maiores reflexões ou da constatação prévia para confirmar o atendimento aos requisitos permissivos do deferimento do processamento da recuperação judicial, deverá conceder a tutela provisória para que desde logo fiquem suspensas as execuções contra o devedor, no intuito final de preservação da empresa.”

88. Portanto, a antecipação do *stay period* a que alude o art. 6º, II, da LFRE representa instrumento capaz de obstar que as execuções individuais se arvorem sobre o patrimônio das devedoras, numa corrida desenfreada e predatória que, ao fim e ao cabo, impede o processo de soerguimento.

89. Nesse sentido, a tradicional doutrina de FÁBIO ULHÔA COELHO²⁷:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. (...). Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

90. Corolário da concessão do *stay period* e da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial é a preservação dos contratos firmados pelas devedoras perante os seus credores, em especial aqueles de notória relevância social, como é o caso dos contratos de prestação de serviços coletivos de saúde firmados pelas requerentes junto à Unimed Juiz de Fora, os quais atendem cerca de **200 colaboradores** das requerentes, que **não devem ser suspensos ou resolvidos pelo simples fato de se encontrarem inadimplidos até a data da propositura do presente pedido**, conquanto seja da essência da própria recuperação judicial alcançar-se a novação quanto aos referidos créditos.

²⁷ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 66



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente
— Advogados Associados —

91. A resolução dos contratos de plano de saúde implicaria uma enxurrada de ações trabalhistas contra as requerentes no âmbito da Justiça do Trabalho, todas voltadas ao restabelecimento do benefício do plano de saúde garantido aos trabalhadores, fora os iminentes e notórios riscos a que os próprios trabalhadores estariam submetidos ao não terem garantido a prestação de serviços que possam assegurar o restabelecimento da saúde em caso de necessidade, sendo certo, por outro lado, que as recuperandas farão o pagamento do aludido passivo na forma que vier a ser acordada no futuro plano de recuperação judicial.

92. Assim, conforme documentação acostada, as requerentes se encontram inadimplidas com a faturas mensais dos respectivos planos de saúde desde 25/07/2025, já se tendo, inclusive, recebido **comunicado de que ocorrerá a suspensão da prestação dos serviços pela operadora do plano de saúde (Unimed JF), a partir de 29/10/2025.**

93. Com efeito, por se tratar de crédito submetido ao crivo da recuperação judicial, não se revela lícito à referida credora promover atos que impliquem a suspensão da prestação dos serviços pelo simples inadimplemento de parcelas sujeitas ao procedimento da recuperação judicial.

94. Destarte, impõe-se a concessão da tutela de urgência também para determinar-se que a “Unimed Juiz de Fora – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda” se abstenha de suspender os contratos coletivos de prestação de serviços de saúde vinculados às requerentes por conta dos débitos oriundos de serviços prestados até a presente data, em especial aqueles relacionados nas faturas com vencimentos de 25/07/2025 até 25/10/2025.

95. Portanto, diante da demonstração da fumaça do bom direito (LFRE, art. 48) e dos iminentes riscos a que se encontram submetidas, impõe-se deferir a tutela de urgência requerida para os fins de se determinar:

- (i) a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias;
- (ii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das requerentes, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos ou submetidos à recuperação judicial;



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

- (iii) a vedação de atribuição de responsabilidade aos sócios das requerentes em decorrência do mero inadimplemento das obrigações sujeitas ao procedimento de recuperação judicial; e, por fim:
- (iv) que a “Unimed Juiz de Fora – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda” se abstenha de suspender os contratos coletivos de prestação de serviços de saúde vinculados às requerentes por conta dos débitos oriundos de serviços prestados até a presente data, em especial aqueles relacionados nas faturas com vencimentos de 25/07/2025 até 25/10/2025.

- VI -

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

96. Pelo exposto, além de todas as demais circunstâncias de fato e de direito que certamente serão deduzidas por V. Ex.^a, **REQUEREM**:

a) O recebimento da presente petição e a concessão da **tutela provisória de urgência**, para fins de antecipar os efeitos da futura decisão que admitir o processamento da recuperação judicial, em especial para os seguintes fins:

- (i) dispensar as requerentes da apresentação de certidões negativas, inclusive de débitos fiscais, fundiários e de débitos trabalhistas para o exercício de suas atividades, em especial para o credenciamento, qualificação, habilitação e participação em processos seletivos e/ou licitatórios de qualquer natureza, assim como para permitir a dispensa de apresentação para os fins de contratação, pagamento e manutenção dos contratos, inclusive com o Poder Público, empresas públicas e/ou concessionárias de serviços públicos, proibindo-se a não contratação, suspensão, interrupção ou resolução por força da não apresentação das referidas certidões;
- (ii) proibir que às requerentes sejam impedidas de promoverem a habilitação, participação e/ou a contratação com o Poder Público ou com as concessionárias de serviços públicos pelo simples fato objetivo de se encontrarem sob os efeitos do pedido de recuperação judicial;
- (iii) determinar a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra as requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias;



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

- (iv) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das requerentes, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos ou submetidos à recuperação judicial;
- (v) vedar a atribuição de responsabilidade aos sócios das requerentes em decorrência do mero inadimplemento das obrigações sujeitas ao procedimento de recuperação judicial; por fim:
- (vi) determinar que a “Unimed Juiz de Fora – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda” se abstenha de suspender os contratos coletivos de prestação de serviços de saúde vinculados às requerentes por conta dos débitos oriundos de serviços prestados até a presente data, em especial aqueles relacionados nas faturas com vencimentos de 25/07/2025 até 25/10/2025.

b) Para os fins acima requeridos, requer sejam autorizados aos procuradores das requerentes, independentemente da expedição de ofícios, possam comunicar a decisão aos Juízos e às demais pessoas interessadas, comprovando-se nos autos;

c) Presentes os requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da LFRE, seja **deferido o processamento da recuperação judicial** das requerentes em consolidação substancial e, por conseguinte:

- (i) Seja, com fundamento no art. 52, I, da LFRE, nomeado(a) administrador(a) judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e posterior apresentação de proposta de remuneração, ouvindo-se previamente as requerentes para, em seguida, atento às balizas da lei, fixá-la em valor e forma de pagamento que se revele factível de cumprimento pelas requerentes;
- (ii) Seja, com fundamento no art. 52, II, da LFRE, ordenada a dispensa de apresentação de certidões negativas para as requerentes exercerem suas atividades empresariais, observada a extensão dos pedidos vindicada na tutela de urgência, ratificando-a em todos os seus termos e alcance;



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

- (iii) seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como para proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos ou submetidos à recuperação judicial, admitindo, ainda, a tutela patrimonial sobre os bens essenciais ao processo de soerguimento quando se tratar de crédito extraconcursal ou não submetido ao concurso de credores, bem assim para vedar a atribuição de responsabilidade aos sócios em decorrência do mero inadimplemento das obrigações das requerentes em recuperação judicial, observando-se a extensão dos pedidos vindicados na tutela de urgência, ratificando a decisão em todos os seus termos e alcance;
- (iv) Seja, por decorrência do disposto no art. 49 da LFRE²⁸, determinada a expedição de ofício às instituições financeiras onde as requerentes têm contas de depósitos de qualquer natureza para que não procedam a quaisquer descontos de valores de dívidas existentes e/ou cujos fatos geradores sejam anteriores à data de propositura do presente pedido, corolário lógico da sujeição das referidas credoras ao procedimento concursal;
- (v) Determinar às requerentes, com fulcro no art. 52, IV, da LFRE, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o estado de recuperação judicial das requerentes, admitindo, se for o caso, para melhor administração do processo, a abertura de incidente próprio para esse fim, em autos apartados e vinculados ao presente pedido;
- (vi) Seja determinada a intimação do Ministério Público estadual e comunicação às Fazendas Públicas federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora, para os fins dispostos no art. 52, V, da LFRE;
- (vii) Em atenção ao disposto no § 1º do art. 52 da LFRE, ordenar a expedição de edital com o resumo do pedido, da decisão que deferiu

²⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e a advertência quanto aos prazos para habilitação e/ou impugnação administrativa quanto aos créditos, autorização que sua divulgação ocorra exclusivamente por meio do sítio eletrônico do(a) administrador(a) judicial;

- (viii) Seja, com fundamento no art. 53 da LFRE²⁹, determinada a apresentação de plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias e em observância da forma prescrita no referido dispositivo;
- (ix) Ordenar a anotação da recuperação judicial em todos os atos e negócios doravante firmados pelas requerentes, assim como para determinar-se à JUCEMG e à SRF a anotação da recuperação judicial nos respectivos assentamentos registraes das requerentes, ex vi da disposição contida no art. 69 da LFRE³⁰;

97. **REQUEREM**, ainda:

d) Sejam os procuradores subscreventes autorizados a apresentar, para os efeitos legais, e independentemente de ofícios, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial ou da tutela provisória em qualquer juízo, tribunal, órgão administrativo ou concessionária de serviço público que se faça necessária, em tudo visando alcançar os seus legais e regulares efeitos, especialmente com relação ao *stay period* e dispensa da apresentação de certidões negativas;

e) Seja admitido provar o direito invocado por todos os demais meios de prova moralmente legítimos, sem exceção, em especial pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários;

f) Que todas as intimações sejam realizadas em nome e na OAB dos procuradores **Rodrigo Valente Mota**, OAB/MG 92.234; **Luciano Carlos Piva**, OAB/MG 81.835; e **Dílio Procópio Dayrell Drummond de Alvarenga**, OAB/MG 76.125, sob pena de nulidade, conforme o disposto no § 5º do art. 272 do CPC.

²⁹ **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...)

³⁰ **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". **Parágrafo único.** O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@ contato@dpv.adv.br



Drummond, Piva e Valente

— Advogados Associados —

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.746.146,82 (sessenta milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor do passivo submetido ao procedimento de recuperação judicial, conforme disposto no § 5º do art. 51 da LFRE³¹.

Termos que,
Pede deferimento.

Juiz de Fora, 25 de outubro de 2025.

Rodrigo Valente Mota
OAB/MG 92.234

Luciano Carlos Piva
OAB/MG 81.835

Dílio Procópio Dayrell Drummond de Alvarenga
OAB/MG 76.125

³¹ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá



www.dpv.adv.br
@contato@dpv.adv.br